



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007331-56.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ANA DOS SANTOS MOREIRA, CLAUDIO GOMES RODRIGUES, ELENICE LOTTI, LEONILDA PAIVA DOS SANTOS, MAURO DE OLIVEIRA PINHEIRO e ANA EUGÊNIA DE CARVALHO CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolheram em parte o reexame necessário e negaram provimento ao recurso da FESP, nos termos da fundamentação, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.753 - JV

APELAÇÃO Nº 1007331-56.2020.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADOS: ANA DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA –PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA – Inocorrência – Inexistência de vício capaz de macular a r. sentença – Preliminar rejeitada.

AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – Adicional por tempo de serviço recálculo sobre vencimentos integrais – Inteligência do artigo 129 da Constituição Estadual, que assegurou o direito a todos os servidores, sem distinção – Incidência não apenas sobre o salário base, mas também sobre as demais parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens efetivamente recebidas, exceto as eventuais – Décimos do artigo 133, da Constituição Estadual, que, incorporados aos vencimentos, constituem vantagem de caráter permanente e integram a remuneração regular dos servidores – Precedentes desta C. Câmara e desta Corte de Justiça.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – Observância do decidido pelos Tribunais Superiores, no Julgamento dos TEMAS 810 (STF), 905 (STJ) e aplicação do art. 3º, da EC 113/21, a partir do dia 09/12/21.

Conformação dos autores em relação as demais verbas postuladas (Piso Salarial – Reajuste Complementar, Gratificação Executiva, Art.133 CE-PRO Lab.Car.Espec., Equip.Cargo – PQC X Docente USP, Prêmio de Desempenho Individual – PDI, Gratificação de Dedicação Plena Integral – GDPI, Regime Especial Trab. Policial – RETP, Prêmio de Desempenho Individual – PDI e Auxílio Transporte) – Procedência parcial ora decretada – Honorários recursais fixados – Remessa necessária acolhida em parte, recurso da FESP não provido.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Ana dos Santos Moreira, Ana Eugênio de Carvalho Campos, Claudio Gomes

Rodrigues, Elenice Lotti, Leonilda Paiva dos Santos Berlt e Mauro de Oliveira Pinheiro, servidores públicos estaduais em face da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando: a) o reconhecimento do direito ao pagamento e cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a totalidade dos vencimentos; b) o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária desde a época que o correto pagamento e cálculo deveria ter sido efetuado; c) sobre as seguintes verbas: Piso Salarial – Reajuste Complementar, Gratificação Executiva, Art.133 CE-PRO Lab.Car.Espec., Equip.Cargo – PQC X Docente USP, Prêmio de Desempenho Individual – PDI, Gratificação de Dedicação Plena Integral – GDPI, Regime Especial Trab. Policial – RETP, Prêmio de Desempenho Individual – PDI e Auxílio Transporte, a depender do cargo ocupado.

A r. decisão de fl. 38, deferiu a gratuidade processual, com exceção de Ana Eugênia de Carvalho Campos.

A r. sentença de fls. 176/179, cujo relatório adoto, julgou procedente a ação, condenando a ré ao recálculo do adicional por tempo de serviço, passando a incidir sobre os vencimentos dos autores, na forma explicitada no *decisum* e o pagamento das diferenças a serem apuradas corrigidas a partir do vencimento de cada uma delas e acrescidas de juros de mora, desde a citação. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual mínimo do valor da condenação (art. 85, §3º, do CPC).

Embargos de Declaração opostos pela ré (fls. 182/183), rejeitados pela r. decisão de fl. 192.

Inconformada, apela a Fazenda Estadual, às fls. 195/206), arguindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por ser

genérica em não especificar as verbas que devem ser incluídas na base de cálculo do adicional temporal. No mérito, sustenta que tanto os quinquênios quanto a sexta-parte já integravam a base de cálculo da diferença do revogado artigo 133 da CE, evidenciando que essas diferenças estão incorporadas e não podem ser incluídas no recálculo, sob pena de violação ao disposto no artigo 37, XIV da CF/88, além de acarretar enriquecimento sem causa do servidor. Pugna pela inversão do julgado.

Recurso processado e contrariado (fls. 211/222).

É o relatório.

Considero interposto o reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula STJ nº 490:

“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”

De início, afasta-se a preliminar de nulidade do *decisum*.

Isso porque, não há como identificar no caso, a existência de vício capaz de macular a r. sentença, a qual, apreciando as questões suscitadas, explicitou, com clareza e objetividade, os fundamentos para concluir pelo direito ao recálculo dos adicionais quinquenais, de modo que incidam sobre os vencimentos dos autores, excetuadas as vantagens eventuais.

Fica, portanto, repelida a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia limita-se à verificação acerca das verbas pleiteadas na exordial incidirem ou não na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço.

A questão colocada versa sobre a aplicabilidade do art. 129 da Constituição Estadual, que determina a incidência do quinquênio. Dispõe referido artigo:

“Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição”.

Conquanto os requerentes sejam ocupantes de emprego público, o termo “servidor público” referenciado no dispositivo também compreende os empregados contratados pela CLT, que essencialmente recebem parcelas de natureza administrativa, em regime especial.

Perceptível que o adicional por tempo de serviço não teve a incidência limitada pela norma constitucional paulista. Consoante entendimento doutrinário, *“vencimento, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei; vencimento, em sentido amplo, é o padrão com as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação. Quando o legislador*

pretende restringir o conceito ao padrão do servidor emprega o vocábulo no singular vencimento; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural vencimentos” (“Direito Administrativo Brasileiro”, HELY LOPES MEIRELLES, 22ª edição, Malheiros Editores, 1997, p. 404).

A Constituição Estadual, do mesmo modo, faz menção a vencimentos integrais e por esse motivo não há qualquer desrespeito ao referido dispositivo, mesmo diante da Emenda Constitucional nº 19/1998, e do artigo 115, inciso XVI, da Constituição Estadual, não existindo o denominado efeito “repique”, e sim, a mera adequação da base de cálculo do benefício estabelecida pela norma constitucional estadual, que estendeu a base de cálculo da vantagem à totalidade dos vencimentos do servidor público.

Desse modo, os adicionais por tempo de serviço devem ser pagos sobre a totalidade dos vencimentos efetivamente recebidos enquanto integrarem os vencimentos, excluindo-se as vantagens transitórias ou eventuais dos servidores.

Assim, restou firmada a orientação no sentido de se excluir apenas as vantagens eventuais para fins de incidência do quinquênio e da sexta-parte. Esse o conceito de “*vencimentos integrais*” para os fins previstos no artigo 129 da Constituição Estadual.

Pois bem.

In casu, em que pese, a parte dispositiva da r. sentença declarar a procedência da demanda, na forma explicitada na fundamentação, extrai-se que a pretensão foi julgada parcialmente procedente, vez que somente quanto a verba do “*art. 133 – CE*” reconheceu que deve integrar a base de cálculo do adicional temporal. Com relação ao Prêmio de Desempenho Individual - PDI, o Auxílio

Transporte e à Gratificação de Dedicação Plena e Integral – GDPI concluiu que tais verbas não compõem a base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

Nessa conformidade, com relação as demais verbas citadas na exordial: Piso Salarial – Reajuste Complementar, Gratificação Executiva, Equip.Cargo – PQC X Docente USP e o Regime Especial Trabalho Policial – RETP, não houve insurgência dos autores, ora apelados, nem por embargos de declaração, tampouco via recurso de apelação, ou seja, conformaram-se.

Por sua vez, nas razões recursais a Fazenda do Estado defende a incidência do adicional temporal apenas sobre o vencimento e afirma ser inviável o pagamento de diferenças dos adicionais temporais sobre os décimos do art.133, da CE, eis que violaria a base de cálculo dos décimos incorporados, razão não lhe assiste.

Isso porque, as diferenças previstas no artigo 133, da Constituição do Estado de São Paulo, constituem vantagem de caráter permanente e, efetivamente, integram a remuneração regular dos servidores, não há como excluí-los da base de cálculo da sexta-parte.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara e Sodalício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação ordinária - Servidora pública estadual - Recálculo do adicional por tempo de serviço (sexta-parte) sobre os vencimentos integrais – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de retificação do apostilamento realizado pela FESP

para inclusão dos décimos do art. 133, da Constituição Estadual na base de cálculo da sexta-parte – Reforma necessária – Impossibilidade de rediscussão dos critérios expressamente fixados no v. acórdão exequendo, que expressamente afirmou que o adicional da sexta-parte deve ser pago sobre a totalidade dos vencimentos efetivamente percebidos, excluídas as vantagens eventuais – Diferenças do artigo 133, da Constituição Estadual, que, incorporados aos vencimentos, constituem vantagem de caráter permanente e integram a remuneração regular dos servidores – Artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 49, de 06 de março de 2020 que, não obstante ter revogado o artigo 133, da Constituição Estadual, assegurou a concessão das incorporações que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação então vigente, como ocorre no caso dos autos – Precedentes desta Col. Nona Câmara de Direito Público e deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada – Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2168800-54.2023.8.26.0000; desta Relatoria; j. 24/07/2023)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) - Servidor do IAMSPE - Pretensão ao recálculo do adicional temporal sobre os vencimentos

integrais, notadamente a Gratificação Executiva, a GDAMSPE, diferenças do art. 133, da CE, e adicional de insalubridade, além do recebimento das diferenças, observada a prescrição quinquenal – Possibilidade, com observância à vedação ao efeito cascata – Exceto no que toca ao adicional de insalubridade, as demais vantagens possuem natureza remuneratória, de modo que devem ser consideradas na base de cálculo do quinquênio. R. sentença de procedência parcialmente reformada. CONSECTÁRIOS LEGAIS – Observância ao que foi decidido no Tema 810/STF e aplicação do art. 3º, da EC 113/21. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Autor sucumbente em parte mínima do pedido, cabendo ao IAMSPE responder, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários – Majoração da verba honorária na forma do artigo 85, § 11, do CPC. Reexame necessário e recurso do IAMSPE parcialmente providos. (Apelação Cível 1044509-34.2023.8.26.0053; Relator Carlos Eduardo Pachi; j. 17/11/2023)

Servidor público estadual. Pretensão ao recálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio). Parcial procedência em primeiro grau. Insurgência do demandante. A base de cálculo do adicional temporal deve incidir sobre os vencimentos integrais, excluídas as verbas de natureza eventual. Vedação ao "efeito cascata" ou "repique". Recurso da FESP. Prêmio de

*Desempenho Individual (PDI). Impossibilidade de inclusão. Expressa vedação legal de reflexos sobre outras vantagens pecuniárias, salvo 13º salário e 1/3 de férias, conforme art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 1.158/11. Verba de natureza propter laborem. Recurso dos demandantes. **Incorporação de décimos, prevista no art. 133 da Constituição Estadual. Possibilidade.** Verba de caráter permanente, incorporável aos vencimentos, que integra a base de cálculo do adicional temporal. Inclusão do pagamento das verbas vincendas até o cumprimento integral da obrigação de fazer. Precedentes. Sentença reformada. Apelos providos. (Apelação Cível 1004043-95.2023.8.26.0053; Relator Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; j. 28/12/2024)*

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. Servidor público estadual. Ação proposta por integrante do quadro administrativo da Secretaria da Saúde. Pretensão ao pagamento de diferenças sobre o 13º salário, 1/3 das férias e adicionais temporais (quinquênios e sexta-parte). A incidência dos benefícios deve recair sobre a totalidade dos vencimentos, à exceção das verbas eventuais não incorporadas e aquelas em que incidir o chamado repique, nos termos do art. 37, XIV da Constituição Federal. Inteligência do art. 129 da Constituição

Estadual. Caso em que o cálculo dos adicionais temporais deve incluir a verba referente ao art. 133 da Constituição Estadual. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível 0003226-22.2023.8.26.0191; Relator Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; j. 11/12/2024)

A fim de evitar contratempos por ocasião da execução, no tocante aos consectários do valor devido, determina-se a incidência de correção monetária e juros moratórios como definido pelos Tribunais Superiores no julgamento dos Temas 810 (STF) e 905 (STJ), aplicando-se, também, o art. 3º, da EC 113/21 que determina:

Art. 3º - Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

De rigor, portanto, alterar a parte dispositiva do *decisum* para parcial procedência da ação.

Por fim, em razão do improvimento ao apelo, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária da ação em mais 5% (cinco por cento),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondentes aos honorários recursais.

Ante o exposto, acolhe-se em parte o reexame necessário e nega-se provimento ao recurso da FESP, nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator